



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 138 /2024/CASA CIVIL

Goiânia, 13 de junho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 2024.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 375/P (SEI nº 60933023), de 23 de maio de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 5, de 22 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 10620/2024 (SEI nº 60939288) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202400013001030. Pretendeu-se alterar a Lei Complementar estadual nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e as bases do sistema educativo do Estado de Goiás, para incluir no Conselho Estadual de Educação – CEE como membro titular um representante indicado pela ALEGO. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 632/2024/GAB (SEI nº 59558443), do Processo nº 202400013000738, com assunto semelhante, indicou o veto jurídico. Nesse expediente, a PGE enfatizou que o Autógrafo de Lei Complementar nº 3 (SEI nº 59410916), de 17 de abril de 2024, apresentaria inconstitucionalidades formais e materiais, pois o que se propôs contrariaria dispositivos constitucionais e entendimentos sedimentados e reiterados pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

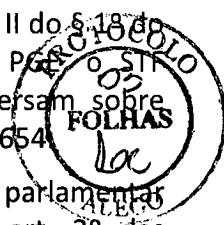
3 Foi informado, quanto à iniciativa, que a proposição interferiria no campo da autonomia constitucional do Governador do Estado. A pretensão de alterar a composição de órgão colegiado integrante do Poder Executivo estadual intervém na organização e no funcionamento da administração pública. Haveria, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, nos termos do



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003000370031003A005000, Documento assinado digitalmente



inciso II do § 1º do art. 61 e do inciso VI do art. 84 da Constituição federal, também do inciso II do § 18 do art. 20 e do inciso XVIII do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás. Segundo a PGE, o STF constantemente declara a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versam sobre matéria com a referida intervenção. Como exemplo, citou-se o julgamento proferido na ADI 2654.



4 No entendimento da PGE, em relação ao aspecto material, a pretensão parlamentar desconsidera o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º das Constituições federal e estadual. Dessa forma, a proposta também se caracteriza pela inconstitucionalidade substantiva.

5 Consultados quanto à conveniência e à oportunidade, o Conselho Estadual de Educação – CEE e a Secretaria-Geral de Governo – SGG sugeriram o não acolhimento do autógrafo. O Presidente do CEE, no Despacho nº 52/2024/PRES (SEI nº 60974053), certificou que o aumento do número de conselheiros não seria eficiente na suposta melhoria do funcionamento do CCE. O motivo é a atual composição, com 27 (vinte e sete) conselheiros, representar adequadamente os diversos segmentos da sociedade, por isso acrescentar mais um conselheiro não traria benefícios significativos “em termos de diversidade de opiniões e perspectivas”. Esse posicionamento foi ratificado pelo titular da SGG no Despacho nº 1.289/2024/SGG (SEI nº 61062347).

6 A titular da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em consonância com a manifestação do CEE, no Despacho nº 562/2024/GAB (SEI nº 61063254), também recomendou o veto ao autógrafo. Ratificou-se que a norma em vigor assegura ampla representatividade dos segmentos da sociedade civil e garante o cumprimento das atribuições do CEE para o bom funcionamento do sistema educativo do Estado de Goiás. Além disso, o aumento de membros geraria despesas com o pagamento de jetons.

7 Assim, em razão dos pronunciamentos reportados, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 13/06/2024, às 12:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 61207114 e o código CRC EBF8DE11.



Referência: Processo nº 202400013001111



SEI 61207114



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3200320030003000370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II, da Lei 14.063/2020





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5, DE 22 DE MAIO DE 2024.
LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2024.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 16 da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 16.
.....
XVIII – 1 (um) representante indicado pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.
.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de maio de 2024.

Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –

Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –

Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –

Assinado digitalmente por JULIO PINA NETO:92741866106
Data: 29/05/2024 17:26:08

Assinado digitalmente por VIRMONDES BORGES CRUVINEL:70329516191
Data: 27/05/2024 11:21:17

Assinado digitalmente por BRUNO REGIANY PEIXOTO:84389028120
Data: 23/05/2024 12:33



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100360035003800340037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003200300030003000370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR
ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 5** de 22/05/2024, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 04/06/2024 via ofício nº 375/P e 13/06/2024, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 138/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/06/2024.

BARBARA OTTONI PANERARI

Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral

Assessoria Adjunta de Protocolo e Arquivo
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090. Goiânia, Goiás
Email: aaprocolo@al.go.leg.br

1/1



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003000370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200300030003000370031003A005000

Assinado eletronicamente por **ELCILANE SOARES VIDIGAL DE CAMPOS** em 14/06/2024 10:55

Checksum: **8E687698CDOB5A79BCAD0170A9DA99557A03C9ED802FBFEE0869A67E971018D**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003200300030003000370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.